SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069113 - SP (2026/0022928-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL BRANDANI
ADVOGADO	:	ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO PARA TRANSPORTE DE PLANTA IN NATURA (CANNABIS) PARA USO MEDICINAL VAPORIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. USO NÃO RECONHECIDO PELA ANVISA . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus em que se pleiteava salvo-conduto para transporte de planta in natura, destinada a uso medicinal por vaporização.
2. *Fato relevante*. A decisão agravada indeferiu a pretensão com base em orientação de órgão técnico nacional de que a combustão e a inalação da planta não são formas terapêuticas reconhecidas e na exigência de reconhecimento, pela autoridade sanitária, de segurança e evidência científica do tratamento como requisito para concessão de salvo-conduto.
3. *As decisões anteriores*. A defesa reiterou que busca apenas a autorização para transporte da planta in natura para uso medicinal por vaporização e requereu reconsideração ou submissão à Turma julgadora.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se é ilegal a negativa de salvo-conduto para transporte da planta in natura com fundamento na inexistência de reconhecimento, pela autoridade sanitária, da forma terapêutica por vaporização e da segurança e eficácia científica do tratamento.
5.A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59049952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:47
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 9ada428f-d286-4b9b-921a-0bc62c7233c2

III. Razões de decidir

6. A parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões já expostas, o que viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182 do STJ.
7. O uso vaporizado da planta não é forma terapêutica reconhecida pela autoridade sanitária; ausente o reconhecimento de segurança sanitária e evidência da eficácia científica do tratamento pela ANVISA, não há suporte para concessão de salvo-conduto para transporte da planta in natura.
8. Inexistência de elementos novos capazes de alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
STJ, Súmula 182
Jurisprudência relevante citada:
Informações insuficientes para identificar precedentes específicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59049952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:47
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 9ada428f-d286-4b9b-921a-0bc62c7233c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069113 - SP (2026/0022928-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL BRANDANI
ADVOGADO	:	ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO PARA TRANSPORTE DE PLANTA IN NATURA (CANNABIS) PARA USO MEDICINAL VAPORIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. USO NÃO RECONHECIDO PELA ANVISA . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus em que se pleiteava salvo-conduto para transporte de planta in natura, destinada a uso medicinal por vaporização.

2. *Fato relevante*. A decisão agravada indeferiu a pretensão com base em orientação de órgão técnico nacional de que a combustão e a inalação da planta não são formas terapêuticas reconhecidas e na exigência de reconhecimento, pela autoridade sanitária, de segurança e evidência científica do tratamento como requisito para concessão de salvo-conduto.

3. *As decisões anteriores*. A defesa reiterou que busca apenas a autorização para transporte da planta in natura para uso medicinal por vaporização e requereu reconsideração ou submissão à Turma julgadora.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se é ilegal a negativa de salvo-conduto para transporte da planta in natura com fundamento na inexistência de reconhecimento, pela autoridade sanitária, da forma terapêutica por vaporização e da segurança e eficácia científica do tratamento.

Documento eletrônico VDA58858962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:45
Código de Controle do Documento: f496c399-6ac2-4e27-89aa-2632510c2a1b

5.A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

6. A parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões já expostas, o que viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182 do STJ.

7. O uso vaporizado da planta não é forma terapêutica reconhecida pela autoridade sanitária; ausente o reconhecimento de segurança sanitária e evidência da eficácia científica do tratamento pela ANVISA, não há suporte para concessão de salvo-conduto para transporte da planta in natura.

8. Inexistência de elementos novos capazes de alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. O agravo regimental deve conter impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o princípio da dialeticidade e a Súmula 182 do STJ. 2. A concessão de salvo-conduto para transporte de planta in natura, destinada a uso medicinal por vaporização, exige reconhecimento pela ANVISA da segurança sanitária e evidência da eficácia científica do tratamento. 3. O uso vaporizado da planta não constitui forma terapêutica reconhecida pela autoridade sanitária, não sendo possível a proteção estatal para o transporte com essa finalidade.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes para identificar precedentes específicos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL BRANDANI, contra decisão de fls. 176-179, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que (fls. 183-190):

> E para não haver qualquer mal-entendido, o agravante deixa claro que o presente recurso busca atacar somente a primeira parte da restrição acima indicada, qual seja, a vedação ao

Documento eletrônico VDA58858962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:45
Código de Controle do Documento: f496c399-6ac2-4e27-89aa-2632510c2a1b

transporte da planta in natura, pois seu objetivo é ter segurança para fazer o uso medicinal da cannabis e não o uso recreativo.

A questão, Excelências, é que o uso vaporizado da planta é parte essencial do tratamento médico no presente caso, conforme consta nos documentos acima indicados, e para realizar tal uso ele precisa utilizar partes secas in natura da cannabis.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação perante a Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 176-179):

> Como visto acima, o indeferimento da pretensão do paciente se deu com base em orientação expedida por órgão técnico nacional de que a combustão e a inalação da planta não são formas terapêuticas conhecidas.
>
> Contudo, a defesa não teceu considerações referentes a tais motivos, argumentando apenas que a negativa de salvo-conduto para o transporte viola os direitos *in natura* fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana.
>
> Ocorre que, em obediência ao princípio da dialeticidade, mostra-se impossível verificar a existência de flagrante ilegalidade, pois o paciente não infirma os fundamentos do acórdão impugnado.
>
> [...]
>
> Ademais, a decisão vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, que exige, como requisito ao salvo conduto, o reconhecimento de segurança sanitária e evidência da eficácia científica do pretendido tratamento pela ANVISA para concessão do salvo conduto.

Como visto acima, a decisão agravada expôs, de modo claro e fundamentado, sobre o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o uso vaporizado não é forma terapêutica reconhecida pela ANVISA e que, como requisito ao salvo conduto, deve haver o reconhecimento de segurança sanitária e evidência da eficácia científica do pretendido tratamento por este órgão técnico nacional.

Ora, se o uso vaporizado não é tratamento reconhecido e aceito, não se permite a proteção estatal para o transporte da planta *in natura* para essa finalidade.

No mais, o agravante não apresentou nenhum elemento novo capaz de alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, limitando-se a reiterar os fundamentos da petição inicial do *habeas corpus*.

A falta de impugnação específica a qualquer fundamento da decisão agravada obsta, por inteiro, o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58858962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:45
Código de Controle do Documento: f496c399-6ac2-4e27-89aa-2632510c2a1b

É o voto.

Documento eletrônico VDA58858962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:45
Código de Controle do Documento: f496c399-6ac2-4e27-89aa-2632510c2a1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.113 / SP

Número Registro: 2026/0022928-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50055650620254030000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADOLFO MODE ANGELOTTI
ADVOGADO : ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : GABRIEL BRANDANI

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL BRANDANI
ADVOGADO : ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59013921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:04
Código de Controle do Documento: 611693a0-91a3-4777-89df-abd44b7babb7

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:04
Código de Controle do Documento: 611693a0-91a3-4777-89df-abd44b7babb7